

Acórdão: 2.873/03/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revista: 40.050110522-72  
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda  
Recorrida: Lojas Americanas S/A  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141427-49  
Inscr. Estadual: 367.000218.01-39  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - REDUÇÃO INDEVIDA - Apurou-se recolhimento a menor do ICMS, em face da redução indevida da alíquota nas saídas de produtos especificados no art. 43, inciso I, alínea "a.7", do RICMS/96 (utilização da alíquota de 18% ao invés da alíquota de 25%), no período de 01.02.99 a 31.12.99. Base de cálculo arbitrada nos termos do inciso IV, do art. 53, do RICMS/96, uma vez que encontra-se demonstrado nos autos a emissão irregular de documentos fiscais (cupons fiscais), em desacordo com o dispositivo legal. Lançamento procedente. Restabelecidas as exigências fiscais. Recurso de Revista conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a arguição de que o Contribuinte, no período de 01.02.99 a 31.12.99, recolheu ICMS a menor, em razão de ter promovido a saída dos produtos especificados na alínea a.7, inciso I, artigo 43, RICMS/96 (produtos de toucador, cosméticos e perfumes), reduzindo indevidamente a alíquota de 25 para 18%.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.990/03/3.ª, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR, apenas em relação a 21 (vinte e um) cupons fiscais anexados às fls. 14/29 dos autos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 729/748, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: n.ºs 14.607/01/3ª e 14.661/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 758/773), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 774/781, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Os Acórdãos n.ºs 14.607/01/3ª e 14.661/01/3ª, apontados como paradigmas, foram lavrados, também, contra a Recorrida e tratam da mesma matéria, sendo que à unanimidade os lançamentos foram julgados procedentes.

Diante disso, há o atendimento da condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, restando preenchidas as condições de cumulatividade previstas no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

### **DO MÉRITO**

O trabalho fiscal merece ser restabelecido, uma vez que a acusação contida no Auto de Infração encontra-se efetivamente provada, pelo que dos autos consta.

Acusa o Fisco de ter a Autuada dado saída de produtos especificados no art. 43, I, a, 7, do RICMS/96, reduzindo-se indevidamente a alíquota de 25% para 18%.

Para que o Fisco concluísse nos termos da acusação, serviu-se ele de: 1) cópia de cupons fiscais, onde se tem os referidos produtos, com especificação, ao pé do cupom, da aplicação da alíquota de 18% (fls. 14/29); 2) levantamento quantitativo por produto das entradas, às fls. 142/433; 3) cópia do Livro Registro de Inventário, nos exercícios de 1998 e 1999, às fls. 435/558; 4) cópia do Livro Registro de Saída, às fls. 570/650.

Diante de tais documentos, elaborou o Fisco o demonstrativo, onde apurou as saídas, referente ao período Autuado, por produto, conforme se vê às fls. 559. Portanto, está demonstrado e ficou patentemente evidenciado que se deram as saídas encontradas no documento retro referido, no período, sendo estes produtos os especificados ao art. 43, I, a, 7, do RICMS/96.

A prova efetiva de que as saídas não se deram a 25% está trazida aos autos, por amostragem, pelos cupons de fls. 14/29. Mas está efetivamente demonstrada quando se verifica o Livro Registro de Saída (fls. 570/650) e, praticamente, não se encontram registros de saída de mercadoria a 25%. Os pouquíssimos registros de saídas a 25% foram deduzidos do total apurado pelo Fisco (“às saídas a 25% lançadas no Livro Registro de Saída, as quais, apesar de não terem tido os produtos identificados, tiveram seu valor deduzido da base de cálculo” – fls. 702 – manifestação fiscal).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, pois, analisar se a margem que o Fisco agregou ao valor de cada produto está correta ou não. Com todo o respeito, também não se afigura incorreto o trabalho fiscal, quanto a este ponto. Isto pelo fato de que o Fisco intimou a Autuada a apresentar a sua margem de lucro sobre tais produtos (fls. 561), intimou ainda a apresentar o seu arquivo magnético, no que não foi atendido pela Autuada. Além do mais, é sobre-humano a exigência ao Fisco de que verificasse fita a fita de um universo de 1.900.000 (hum milhão e novecentos). Mais ainda, demonstrou o Fisco que o percentual de que se servira para agregar ao preço de cada produto objeto da autuação era ele inferior à margem praticada pela Autuada, em suas saídas (fls. 563/566). Portanto, benéficas ao Contribuinte.

Diante de tudo isto, não se vislumbra qualquer erro ao trabalho fiscal, pelo que devem ser restabelecidas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, somando-se, ainda, a estes fundamentos, o inteiro teor do voto vencido redigido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, às fls. 723/727.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Windson Luiz da Silva, que negavam o provimento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Recorrida, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 19/09/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR